

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 788

“Regulamenta a concessão de Adicional de Insalubridade aos funcionários e servidores públicos municipais, mediante alteração no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973”.

Art. 1º O artigo 138 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. Aos funcionários e servidores públicos municipais será concedido um Adicional de Insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

§ 1º Para efeito de concessão ao Adicional de Insalubridade serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

§ 2º Na forma a ser estabelecida mediante perícia técnica, as unidades e atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

§ 3º O pagamento do Adicional de Insalubridade está condicionado ao laudo técnico que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os funcionários e servidores públicos. Assim, não é cabível seu pagamento retroativo pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, com isso, fica afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas.

§ 4º O Adicional de Insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus, máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro geral de servidores do Município.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 138-A, B, C, D, E e F ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973:

Art. 138-A O Adicional de Insalubridade será reajustado sempre que ocorrer reajuste salarial com impacto do menor padrão de vencimento no quadro geral de servidores.

Art. 138-B O funcionário ou servidor público fará jus ao Adicional de Insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, consoante o disposto no art. 75 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 e suas alterações.

Art. 138-C O Adicional de Insalubridade que trata esta Lei Complementar será concedido ao funcionário ou servidor público municipal somente enquanto no exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.

Art. 138-D O Adicional de Insalubridade, previsto e regulamentado neste Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei n° 344, de 1973, não se aplica aos funcionários e servidores públicos admitidos nos termos da legislação trabalhista, que já lhes assegura o direito a percepção de Adicional de Insalubridade.

Art. 138-E Compete à Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas a adoção de medidas visando eliminar a insalubridade e promover a melhoria das condições de trabalho, através de procedimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho.

Art. 138-F Caberá ao funcionário ou servidor público interpor recurso junto à Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas sempre que se considerar prejudicado nos direitos assegurados.

Art. 3° As despesas para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 20 de junho de 2024.

MENSAGEM Nº 21

Processo Administrativo nº 713/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Proponente: Poder Executivo.
Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto que visa regulamentar a concessão do Adicional de Insalubridade no Município, atualmente calculado sobre o salário mínimo, conforme as leis trabalhistas.

A propositura propõe, dentre outras medidas, o cálculo sobre o piso salarial da Prefeitura, tendo em vista que o nosso regime é estatutário.

O Projeto é de relevante alcance social, para o qual pedimos o seu acolhimento e a tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal